Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0019654-41.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 13/02/2015 16:43:46 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

FRANCISCO DAVI FILHO propõe ação de cobrança securitária - DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS aduzindo que em 19/05/2002 foi vítima de um acidente automobilístico, o qual causou-lhe lesões graves e invalidez permanente. Alega que a invalidez gera o direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, não se recorda de ter recebido valor indenizatório. Sustenta que teve ciência inequívoca da invalidez em 19/10/2011, motivo pelo qual não se operou a prescrição e que o valor indenizatório deverá ser correspondente a 40 salários mínimos (art. 3°, da Lei 6.194/74),e não conforme o percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 09/13).

Citada, a ré contestou (fls.19/40) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de partes, vez que quem deve figurar no polo passivo é a empresa SEGURADORA CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; carência de ação, tendo em vista que não houve a negativa de indenização por meio da via administrativa e; falta de pressuposto processual, em razão do autor não instruir a peça inaugural com o documento necessário (laudo do exame de corpo de delito). No mérito, alegou que ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória; que o pedido de indenização é inviável, pois o autor não trouxe aos autos laudo médico oficial e; que a indenização deve ser calculada conforme o percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção sem julgamento do mérito e, no mérito, pela improcedência da demanda, reconhecendo-se a prescrição da pretensão indenizatória.

Houve réplica (fls. 55/60).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Instadas, manifestou-se a ré pela produção de prova pericial (fls. 62/64).

Houve saneador (fls. 67/73), momento em que foram rejeitadas as preliminares arguidas na contestação.

Sobreveio aos autos laudo pericial (fls. 118/121) e sobre este as partes se manifestaram.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido de esclarecimentos ao perito deve ser afastado porque a prescrição deve ser reconhecida.

O perito respondeu, às fls. 121, que a data em que o autor teve ciência inequívoca da incapacidade correspondeu a 19 de maio de 2002, data do acidente.

Tem razão o expert.

Com todas as vênias a entendimento contrário, aplicando-se ao caso a Súm. 278 do STJ, é o caso de, realmente, se admitir a ocorrência da prescrição.

No tema, que o STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.388.030-MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 11/6/2014, guiando a jurisprudência nacional, estabeleceu que a "ciência inequívoca da incapacidade" é a "ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade", aspecto normalmente não sujeito ao entendimento leigo e sim técnico, de modo que o termo inicial deve corresponder à data do laudo ou parecer médico que deixe constatada a permanência. Há, porém, uma exceção: caráter permanente da invalidez revestido de notoriedade (vg. amputação de membro), segundo regras de experiência. Além disso, antevendo a preocupação das seguradoras de a feitura do laudo ser manipulada pelo lesado, confeccionando laudos posteriormente a outros que já a tinha verificado previamente, o STJ esclareceu que não se pode presumir a má-fé do segurado e que, de qualquer forma, a seguradora pode sempre diligenciar, vg. ao IML, comprovando nos autos eventual laudo anterior que tenha declarado a permanência.

Quanto à hipótese dos autos, observamos no laudo, fls. 118/121, que o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

acidente com o autor foi grave. Entretanto o autor apresentou tão somente uma declaração médica datada de 19/10/2010 (2011??) afirmando que o paciente se encontra em tratamento médico.

O laudo no entanto, foi categórico em afirmar que as sequelas são residuais em grau mínimo e que o autor teve ciência inequívoca na data do acidente. O notório caráter permanente da invalidez foi perceptível de imediato. Não há, nos autos, informações suficientes para convencer este Juízo de que não teve conhecimento anteriormente.

Desde então, até a propositura da ação, transcorreu tempo superior ao prazo prescricional.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **pronucio a prescrição**, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, resolvendo o mérito; condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA